



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parecer Técnico Jurídico 229/2022/PROC/PMNR.

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL DE QUANTITATIVO DE 25%.

REFERÊNCIA: CONTRATOS Nº: 20211912 E 20211911– PREGÃO SRP Nº. 9/2021-010.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – ADITIVO DE QUANTITATIVO – ACRÉSCIMO DE 25% – APLICABILIDADE DO §1º DO ART.65 DA LEI 8.666/93 - POSSIBILIDADE.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo de quantitativo do **contratos nº: 20211912 E 20211911– Pregão SRP nº. 9/2021-010**, cujo objeto é contratação de serviços médicos pela Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Novo Repartimento - PA.

O **contrato nº.: 20211911– Pregão SRP nº. 9/2021-010** fora entabulado com a empresa MAIS SAÚDE MEDICINA E DIAGNOSTICO LTDA - EPP., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 23.148.662/0001-09, cujo objeto é a contratação DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS a serem utilizados na rede de saúde do Município.

Já o **contrato nº.: 20211912– Pregão SRP nº. 9/2021-010** fora entabulado com a empresa URSA SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 24.157.800/0001-89, cujo objeto é a contratação DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS a serem utilizados na rede de saúde do Município.

É importa relatar para o deslinde do feito.

II – Fundamentação:

Passamos a responder articuladamente os itens da consulta.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Sem mais delongas, veja que a alteração quantitativa é cláusula exorbitante, ou seja, um poder que decorre da supremacia do interesse público da Administração para melhor assegurar a satisfação desse interesse, cumpre exercer essa prerrogativa nos exatos limites da lei, sob pena de extrapolar a faculdade e impor restrição indevida e ilegal ao particular.

Nesses termos, **na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados”**, fica claro que a prerrogativa legal alcança os contratos.

Essa regra em seu art. 65, §1º, assim assevera, *in fine*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Original sem grifo)

Lado outro o próprio instrumento da relação jurídica que se busca alterar, permite tal acréscimo em sua cláusula décima quinta, *in verbis*:

1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.
2. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições licitadas os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite ora previsto, calculado sobre o valor a ser contratado.
3. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula, salvo as supressões resultante de acordo celebrado entre as partes contratantes.

Portanto, havendo acordo entre as partes torna-se consensual a alteração contratual pretendida como se mostra pelo requerimento de ambas as partes.

✓ **Forma de Cálculo do Acréscimo de 25%:**

A base de cálculo utilizada para as alterações quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

(reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos, como *in casu*, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotos. Isso porque a licitação por itens/lotos compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotos licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença.

Em razão da independência existente entre os itens/lotos licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote. Não será cabível, portanto, a utilização do valor total do contrato formalizado na hipótese.

Em suma, as alterações a serem realizadas em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, não podendo ultrapassar o montante de 25% sobre o valor inicial ajustado para o item/lote.

Ressaltamos que *in casu* verifica *a priori* o valor que representa os 25% sobre a base de cálculo já mencionada e depois se chegará ao quantitativo de medida de unidade e horas que poderá ser acrescentada nos contratos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

III. Conclusão:

Esta Procuradoria Geral, com fulcro em todo exposto, **opina favorável ao** aditivo de quantitativo dos **contratos nº.s: 20211912 E 20211911– Pregão SRP nº. 9/2021-010**, na forma exposta alhures.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Recomenda-se:

- a) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- b) Acoste justificativa e autorização na forma do art.57, §4º¹; e,
- c) Publicação na forma da legal
- d) Que seja averiguada a existência de saldo contratual
- e) Que o acréscimo no aumento no quantitativo não ultrapasse 25%.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Repartimento, 01 de novembro de 2022.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 1266/2021 – GP
OAB/PA 11.164

¹§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.
